

**Recurso nºde.....Outubro de 2003
(SRA. MARINHA RAUPP)**

Requer, nos termos do art. 142, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, interpor RECURSO contra o despacho que deferiu o apensamento do PLP 91/2003 ao PLP 022/2003.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, venho a Vossa Excelência interpor o presente recurso contra o despacho que deferiu o apensamento do PLP 91/2003 ao PLP 22/2003, ouvido o Plenário, se for o caso, solicitando respeitosamente a reconsideração do mesmo, ou seja, que o PLP 091/2003 seja desapensado daquele, pelas razões a seguir enumeradas:

A uma:

O art. 139, I, do RI, reza que:

*"I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria **análoga** ou **conexa**; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142"*

Mais adiante, o art. 142, do RI, prevê:

*"Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem **matéria idêntica** ou **correlata**, é lícito promover a sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando que:*

I – do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação"

Não estão presentes, no caso, os pressupostos "analogia", "conexão", "matéria idêntica" ou "correlação". Vejamos:

O PLP 91/2003 "institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação".

Seu objetivo é a criação da SUDAM, uma autarquia.

Já o PLP 22/2003 prevê que "*a Amazônia, a que se refere o artigo 2º da Lei 5173/66, compreenderá também toda a área do Estado do Mato Grosso e as áreas dos municípios de Alcinópolis, Corumbá, Coxim, Camapuã, Costa Rica, Ladário, Pedro Gomes, Rio Verde de Mato Grosso e Sonora, do Estado de Mato Grosso do Sul*"

Seu objetivo é outro, de natureza diversa. Pretende incluir municípios do Mato Grosso do Sul como pertencentes à Amazônia.

Como se vê, não se tratam de matéria idêntica ou análoga. Quanto à possível correlação ou conexão, o único ponto em comum é a palavra "Amazônia". Pois um cria a SUDAM; outro, inclui municípios na Amazônia.

A duas

a) Matéria de mesma espécie e regime de tramitação

Não nos parece, em hipótese alguma, que tratam-se de matérias de *mesma espécie* (Projeto de Lei Complementar), em que pese parecerem ser "da mesma espécie", se utilizado a interpretação literal, "ao pé da letra". Mas não é esta a interpretação correta que se deve dar ao sentido da norma. Isso porque os PLP em referência possuem determinadas especialidades e características que os diferenciam substancialmente entre si. Vejamos:

O PLP 91/2003 foi apresentado pelo Presidente da República, que invocou o art. 64, § 1º, da CF, que reza "*o Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa*". O reflexo deste mandamento constitucional acontece no art. 204, do RI e seus incisos, com repercussão no regime de tramitação da matéria, nos termos do art. 151, I, "I", que a torna urgente. Ainda que o Presidente tenha retirado posteriormente o caráter de urgência, a matéria encontra-se em regime de prioridade em face do art. 151, II, "a", pois é matéria oriunda do Executivo.

Quanto ao PLP 022/2003, não estão presentes os pressupostos que o enquadre como "urgentes" nem como "prioridade", pois ele pretende alterar uma lei ordinária, no caso o art. 2º da Lei 5173/66. Aplica-se o disposto no art. 151, III, RI, ou seja, é de tramitação ordinária.

Isto posto, concluir que os PLP em pauta são "da mesma espécie" apenas por chamarem-se igualmente "projeto de lei complementar", em razão da interpretação literal, é o mesmo que dizer que "casa" (habitação) é o mesmo que "casa" (de casamento). Não é. Esse é o caso de que "o hábito não faz o monge".

b) Matéria constitucional X matéria objeto de lei

O PLP 091/2003 regula matéria constitucional (art. 43, CF); o PLP 022/2003 propõe alteração em lei ordinária (art. 2º da Lei 5173/66).

c) Comissão Especial X Comissão Temporária

Para o percurso do processo legislativo, foi constituída uma Comissão Especial para dar parecer ao PLP 091/2003, nos termos do art. 34, II, RI, eis que o mesmo é de competência de mais de três comissões; já o PLP 022/2003 obedece o disposto no art. 22, I, RI, submetendo-se às comissões permanentes.

d) Questão da abrangência das proposições

O PLP 091/2003 é de grande abrangência, extenso, de inegável complexidade, pois institui a SUDAM, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação. O seu impacto é vasto. Não foi mero acaso que para a análise do mesmo foi constituída uma Comissão Especial, atribuído caráter de urgência (atualmente como "prioridade") e ter sido oriundo da Presidência da República; e mesmo assim depois de uma ampla discussão envolvendo a sociedade amazônica e parlamentares da Região.

O PLP 022/2003 trata apenas da inclusão de nove municípios na Amazônia Legal, colocação esta que não tem a intenção de qualquer demérito para com esta proposição. Certamente a proposição tem importância para aqueles municípios, mas o PLP que institui a SUDAM não é o foro adequado para discutir o assunto. O PLP 022/2003 deve seguir a tramitação ordinária, ou seja, nas comissões permanentes; não será aqui, no âmbito do PLP 091/2003 que a matéria será discutida, pois o assunto que está sendo tratado é de outra natureza.

Sala das Sessões, em..... outubro de 2003

MARINHA RAUPP
Dep. Federal - Rondônia